



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009156/2003-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.874 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CECIL BRUNO BULDRINI FILOGONIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO DE DESPESAS. REQUISITOS.

Os requisitos legais para que uma despesa de custeio seja dedutível a título de Livro-Caixa é que ela seja paga e necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devendo haver correspondência com o rendimento tributável declarado. Não comprovado o liame entre os valores pleiteados de despesas de custeio e os rendimentos tributáveis declarados, descabe a dedução a título de Livro-Caixa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesa deduzida a título de Livro-Caixa no valor de R\$ 6.000,00, relativa ao ano-calendário de 2001. Votou pelas conclusões o Conselheiro CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos

(Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se excertos do Relatório da decisão de 1ª instância administrativa (fls. 116/117 do processo físico), reproduzido a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, fls. 03/11, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 255.919,66 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, com a incidência de juros de mora e a aplicação da multa de ofício proporcional, referente aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

(...)

Inconformado com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 21/07/2003 fl. 102, o autuado, em 19/08/2003, apresentou a impugnação, fls. 105/110, com as alegações abaixo sintetizadas.

(...)

Como foi constatado pela própria autoridade fiscal lançadora e comprovado através da farta documentação anexada ao processo, o Impugnante, como cooperado da UNIMED – BH recebe os valores devidos aos Hospitais Felício Rocho e Hospital Vera Cruz, pelos serviços que os referidos hospitais prestaram em atendimentos aos conveniados da referida cooperativa de trabalhos médicos.

Os valores cobrem as despesas de consumo de materiais de radiologia, diretos e indiretos; despesas de manutenção, conservação e limpeza; despesas administrativas, compreendendo suporte técnico de informática no controle, encaminhamento e expediente - todos gastos de responsabilidade do hospital e a remuneração pela prestação de serviços médicos profissionais.

Uma vez que a UNIMED - BH não distingue, em seus pagamentos, as parcelas relativas a gastos com materiais das parcelas relativas à prestação de serviços médicos, teve, como consequência, que o Impugnante recebeu parcelas que não eram nada mais que reembolso de despesas do hospital.

Considerando que os pagamentos foram feitos de forma integral, o Impugnante - reconhece, agora, que o fez de forma imprópria - registrou o montante dos recebimentos - excetuada a parcela de imposto retido em regime de fonte - como receita, ou melhor, como rendimentos percebidos e, como despesas, os valores transferidos para o hospital não resultando, contudo, em redução do tributo devido.

Na realidade, ocorreu uma forma imprópria a declarar os rendimentos, sem consequência na apuração do montante do tributo.

No Auto de Infração, contudo, se introduz elemento de distorção que resulta na cobrança indevida de imposto porque, ao glosar as despesas registradas no livro Caixa a autoridade fiscal deveria levar em conta que caberia reduzir em igual montante, os rendimentos declarados, o que não foi feito, apesar de conhecer o funcionamento do fluxo de liquidação dos serviços entre a UNIMED - BH e os hospitais.

No processo - folhas 15 a 33 - fica bem evidenciada a operação envolvendo o Impugnante, a UNIMED e o Hospital Felício Rocho.

Com pequenas variações, o texto dos recibos firmados pelo Impugnante a favor do Hospital Felício Rocho (Fundação Felice Rosso) é bastante claro de que se trata de "reembolso", de "repasse", de "devolução" de recursos e não de despesas, constando, mesmo, o desdobramento das parcelas nos recibos 015266 (fl. 17) e 15770 (fl. 19).

Destaque-se que todos os repasses de rendimentos ao Hospital Felício Rocho foram feitos através de cheques, como atestam as cópias de recibos firmados pelo hospital e anexados ao processo pela fiscalização, às fls. 15 a 33.

(...)

Do montante recebido excetua-se a parte relativa ao imposto de renda retido em regime de fonte, pois, esta sim, constitui rendimento sujeito ao tributo e foi submetida à exigência na declaração apresentada em tempo.

3.2 Das despesas

O Impugnante reconhece que adotou uma forma imprópria para apresentar sua declaração e que as parcelas transferidas para os hospitais não se constituem em despesas dedutíveis em sua declaração de rendimentos.

Os valores são rendimentos dos hospitais, razão porque devem ser excluídos da soma dos rendimentos declarados pelo impugnante, pois não são rendimentos seus.

Os equipamentos utilizados em suas atividades profissionais são de propriedade indireta do Impugnante, apesar de instalados em dependências dos hospitais.

(...)

Apesar da autorização legislativa a autoridade fiscal lançadora glosou as despesas pagas na transferência de instalação, montagem e calibragem de um aparelho de raios-x a que se refere a Nota Fiscal nº 74, de 15.02.2001, emitida por RCL

Medical Service e Vídeo Locadora Ltda., no valor de R\$ 6.000,00, cuja cópia se encontra à fl. 45 do processo.

Foram glosadas, ainda, despesas necessárias ao exercício profissional como anuidades de conselho de fiscalização profissional, mensalidades de associações de classe – Associação Médica, Colégio Brasileiro de Radiologia e Centro de Estudos do Hospital Felício Rocho - além de imposto sindical, pagamento de aluguel por uso do estacionamento do Hospital Felício Rocho e assinatura e uso de telefone, todas despesas indispensáveis, normais e usuais ao desenvolvimento profissional e obtenção dos rendimentos.

4. DAS CONCLUSÕES

(...)

Considerando tudo o mais que consta do processo, o Impugnante, pelas razões expendidas, requer dessa autoridade julgadora de primeira instância, seja declarada a improcedência da exigência fiscal e determinado o arquivamento do processo, uma vez que o signatário não cometeu as infrações à legislação fiscal alegadas no Auto de Infração ora impugnado.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

O lançamento foi julgado procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 114/123 do processo físico. Entenderam os julgadores da instância de piso que deveriam ser restabelecidas as seguintes despesas:

- Prestação de serviços de telefonia celular: dedução da quinta parte do valor total do gasto, já que não se pode identificar a parcela do dispêndio relativa à atividade profissional (Parecer Normativo CST nº 60/1978).

- Despesa de ISS, por ser necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (inciso III do art. 6º da Lei nº 8.134/1990).

- Despesa de anuidade do SINMED, por ser necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (inciso III do art. 6º da Lei nº 8.134/1990).

- Despesa da mensalidade da AMMG, por ser necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (inciso III do art. 6º da Lei nº 8.134/1990).

- Despesa da mensalidade da CBR, por ser necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (inciso III do art. 6º da Lei nº 8.134/1990).

- Despesa da mensalidade da CEHFR, por ser necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (inciso III do art. 6º da Lei nº 8.134/1990).

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2008 (fl. 126), o Interessado interpôs, em 23/09/2008, o recurso de fls. 127/137. Na peça recursal reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória e aduz, em síntese, que:

- É responsável pela Clínica de Radiologia do Hospital Felício Rocho, em Belo Horizonte - MG, como confirma a entidade Fundação Felice Rosso, mantenedora do referido Hospital (documento de fl. 60).

- No documento citado, em resposta à Intimação Fiscal (fl. 58), a referida entidade esclarece que o Recorrente *“é o responsável pela Clínica de Radiologia que presta serviços ao Hospital Felício Rocho”* e que a *“documentação encaminhada junto à intimação”* (...) *“diz respeito ao repasse feito pelo dr. Cecil, do recebimento que faz em nome da Fundação Felice Rosso das faturas emitidas contra a UNIMED – BH”*.

- A empresa Prontolab Laboratório de Patologia Clínica Ltda. recebeu Intimação Fiscal (fl. 61/62) solicitando *“esclarecimentos sobre a receita auferida de Cecil Bruno Buldrini Filogonio – CPF 371.756.095-91”*. A empresa respondeu dizendo que *“para recebimento dos seus serviços junto à Unimed o faz através de seu sócio Cecil Bruno Buldrini Filogonio”* (fl. 63).

- O Interessado, por sua vez, informou à Fiscalização: 1. Que é médico na especialidade de radiologia; 2. Que é credenciado da UNIMED-BH, na condição de cooperado; 3. Que presta serviços profissionais, como profissional autônomo, aos hospitais Felício Rocho e Vera Cruz, dos quais é membro do corpo clínico.

- Informou ainda que: a) a empresa Prontolab Laboratório de Patologia Clínica Ltda., da qual é sócio, presta serviços de radiologia e patologia clínica ao Hospital Vera Cruz e que a empresa Radiologia SC Ltda. presta serviços de radiologia ao Hospital Felício Rocho; e b) a UNIMED, como cooperativa de trabalho médico não pode ter em seu quadro de cooperados pessoas jurídicas, como o Hospital Felício Rocho, o Hospital Vera Cruz, a Prontolab e a Radiologia, por força da legislação.

- Assim, os serviços de patologia clínica e radiologia prestados pelas empresas Prontolab e Radiologia a pacientes associados da UNIMED-BH, bem assim os serviços de suporte prestados pelo Hospital Felício Rocho, não podiam ser cobrados diretamente da UNIMED-BH porque não eram cooperados, nem estavam credenciados a prestar serviços aos associados daquela cooperativa. O pagamento dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas era feitos através da pessoa física do médico cooperado que prestou os serviços profissionais.

- Posteriormente, a parcela recebida pelo Recorrente, como médico cooperado, eram repassados às pessoas jurídicas, conforme recibos firmados pelo Hospital Felício Rocho (fls. 15 a 33) e Nota Fiscal de Serviços 000204, emitida pela Prontolab Laboratório de Patologia Clínica Ltda. (fl. 34 e 64).

- Desde a época da ação fiscal ficou bem claro que os valores recebidos pelo Recorrente por conta de serviços prestados pelo Hospital Felício Rocho não poderiam ser considerados como parcelas sujeitas a tributação da pessoa física, porque o signatário não tinha o benefício econômico delas: era um simples intermediário no recebimento dos valores.

- A UNIMED-BH informava à Receita Federal o valor total pago ao Recorrente, indiferente ao fato de uma parcela não lhe pertencer. A solução deveria contemplar, ainda, os aspectos relacionados ao imposto de renda descontado na fonte pela UNIMED-BH, em nome do Recorrente.

- A solução adotada pelo Recorrente seria acatar o valor integral recebido - sua parte e a do Hospital Felício Rocho e do Prontolab - e considerar como despesas as parcelas repassadas.

- A solução atende à realidade das coisas: o Recorrente tributa somente as parcelas referentes à sua prestação de serviços profissionais e compensa, em sua declaração, integralmente, o imposto de renda retido em regime de fonte, por ser de seu direito, uma vez que o imposto retido na fonte não poderia ser transferido para outro contribuinte, como, de fato, não o foi.

- Em resumo: os valores declarados como rendimentos do Recorrente, mas não sendo, de fato e de direito, rendimentos seus, demandaram uma solução que os anulasse para efeito de tributação: essa solução só poderia se dar, por falta de outra opção, através do reconhecimento do valor como “despesa”, única forma disponível e aceitável.

- A parcela transferida ao hospital não se constituía em rendimentos do Recorrente e como tal não poderia ser considerada para fins de base de cálculo de tributo mas, se devesse ser acolhida como elemento para cálculo da base tributável, deveria ser na condição de despesa necessária pela utilização dos equipamentos do hospital. A autoridade julgadora de primeira instância não acatou, nem mesmo, despesas de manutenção e recuperação de equipamentos.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e o provimento do recurso voluntário, declarando insubsistente a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo físico.

O Interessado é médico na especialidade de radiologia, credenciado da UNIMED-BH, na condição de cooperado, e presta serviços, como profissional autônomo, aos hospitais Felício Rocho e Vera Cruz;

Também é sócio da empresa Prontolab Laboratório de Patologia Clínica Ltda., que presta serviços de radiologia e patologia clínica ao Hospital Vera Cruz, e da empresa Radiologia SC Ltda., que presta serviços de radiologia ao Hospital Felício Rocho;

A UNIMED, em regra, não pode ter em seu quadro de cooperados pessoas jurídicas. Por isso mesmo, os serviços de patologia clínica e radiologia prestados pelas empresas nos hospitais, aos associados da UNIMED-BH, não poderiam ser cobrados diretamente desta, porquanto as empresas não eram cooperadas e nem estavam credenciadas junto à cooperativa. Os pagamentos dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas eram feitos, então, por intermédio da pessoa física do médico cooperado, ora Recorrente.

O Interessado entende que sua conduta era a única forma “disponível e aceitável” de se proceder, acatando os valores integrais recebidos - sua parte e a parte das

peessoas jurídicas envolvidas - e considerando como despesas, em sua declaração de ajuste anual, as parcelas repassadas às empresas.

Observo, no entanto, que as empresas eram tributadas pelo lucro presumido, o que significa dizer que a base de cálculo dos tributos por elas devidos era apurada mediante a aplicação de um percentual sobre as receitas auferidas.

Por outro lado, as receitas das empresas Prontolab e Radiologia S/C eram consideradas como despesas na pessoa física do sócio, mediante a dedução em Livro-Caixa, ou seja, a pessoa física deduzia as despesas que eram consideradas receitas nas pessoas jurídicas.

À evidência, a consequência do procedimento levado a cabo pelo Interessado era que a receita da pessoa jurídica era anulada pela despesa da pessoa física, alterando, por via oblíqua, os valores que deveriam ser carregados aos cofres públicos, uma vez que apenas um percentual das receitas auferidas comporia a base de cálculo das empresas (lucro presumido), ao passo que, na pessoa física, as supostas despesas seriam deduzidas integralmente. Isso sem contar as diferenças de alíquotas incidentes para pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Acrescento, por oportuno, que o imposto de renda retido na fonte pela UNIMED-BH era compensado, em sua integralidade, na declaração de ajuste anual do Recorrente. Indaga-se: como compensar a totalidade do imposto de renda retido na fonte se os valores recebidos não pertenciam, integralmente, à pessoa física do Interessado?

Registro, ainda, por importante, que os recibos do Hospital Felício Rocho (fls. 15/33) foram emitidos globalmente, como se fossem reembolsos, repasses, pagamentos ou devoluções pelos serviços prestados aos associados da UNIMED-BH. Os requisitos legais para que uma despesa de custeio seja dedutível a título de Livro-Caixa é que ela seja paga e necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devendo haver correspondência com o rendimento tributável declarado.

Logo, não restando comprovado o liame entre os valores pleiteados de despesas de custeio repassados ao Hospital Felício Rocho e os rendimentos tributáveis declarados, descabe a dedução a título de Livro-Caixa nos anos-calendário respectivos.

Pelo mesmo motivo também são indedutíveis os valores repassados às demais pessoas jurídicas, a exemplo do “*repasso de honorários*” feitos à Prontolab Laboratório de Patologia Clínica Ltda., no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 34).

Anoto, por fim, que o Recorrente prestava serviços de radiologia como profissional autônomo. Assim, as despesas com os serviços de “*transferência, montagem e calibragem de aparelho de raio x*” que lhe foram prestados pela RCL Medical Service e Vídeo Locadora Ltda., no valor de R\$ 6.000,00 (NF emitida em 15/02/2001, à fl. 45), são, em meu entendimento, despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, sendo, portanto, dedutíveis.

Nesse contexto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesa deduzida a título de Livro-Caixa no valor de R\$ 6.000,00, relativa ao ano-calendário de 2001.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU

FARAH

Impresso em 11/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10680.009156/2003-59
Acórdão n.º **2201-002.874**

S2-C2T1
Fl. 151

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA